

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## I SÉRIE NÚMERO 173

### Presidência do Governo

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 243 /2021 de 12 de outubro de 2021**

Governo autoriza a aquisição de quatro prédios sitos na freguesia das Angústias, Concelho da Horta, ilha do Faial, pelo valor global de €1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil euros), para instalação do “Tecnopolo MARTEC”.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 244 /2021 de 12 de outubro de 2021**

Institui e aprova a Campanha Lâmpada Amiga, na Região Autónoma dos Açores, aprovando o respetivo regulamento.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 245 /2021 de 12 de outubro de 2021**

Reconhece a existência de transmissão comunitária na ilha de São Miguel, declarando esta ilha em situação de alerta. Revoga a Resolução do Conselho do Governo n.º 238 /2021, de 29 de setembro.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 243/2021 de 12 de outubro de 2021

Da avaliação realizada a nível regional quanto à capacidade instalada em matéria de investigação e inovação nas áreas das ciências do mar, foi possível identificar necessidades urgentes de investimento a dois grandes níveis: (i) ao nível das infraestruturas científicas e tecnológicas disponíveis na Região Autónoma dos Açores, e (ii) ao nível do número e qualificação dos recursos humanos dedicados à investigação das ciências do mar a trabalhar com e nas instituições e empresas regionais.

Neste contexto, verifica-se, também, que as infraestruturas fixas disponíveis estão, sobretudo, sedeadas na ilha do Faial, em instalações impróprias, sem capacidade física ou tecnológica adequada para a investigação em áreas emergentes ou em certos domínios das áreas tradicionais, bem como para uma adequada cooperação com o setor empresarial.

Territorialmente, o arquipélago dos Açores é bastante disperso (justificando uma Zona Económica Exclusiva – ZEE muito extensa), estando muito afastado das regiões continentais e das suas instalações de investigação, pelo que é necessário dispor de capacidade local em infraestruturas científicas e tecnológicas de qualidade.

Para o efeito, foi identificado como investimento fundamental a criação de um centro experimental de investigação e desenvolvimento ligado ao Mar, partilhável com as instituições do Sistema Científico e Tecnológico dos Açores (SCTA) e as empresas, indutor de I&D em áreas tradicionais e emergentes, como as áreas das pescas e produtos derivados, da biotecnologia marinha, dos biomateriais e recursos minerais, ou das tecnologias e engenharias marinhas.

No âmbito da operacionalização daquele centro, denominado de “Tecnopolo MARTEC”, prevê-se a respetiva associação a uma “Incubadora Azul”, a criação do Centro de Aquicultura dos Açores e a integração, no tecnopolo, da equipa de gestão do Parque Marinho dos Açores.

O “Tecnopolo MARTEC” é um dos investimentos previstos no Plano de Recuperação e Resiliência para o Desenvolvimento do “Cluster do Mar dos Açores” (Investimento TC-C10-i04-RAA).

Os imóveis onde se situavam a antiga fábrica COFACO, na ilha Faial, apresentam-se como ideais para a instalação do “Tecnopolo MARTEC”, nomeadamente, pela excelente localização que têm, com acesso ao mar, fator importante para a eventual recolha direta de água salgada para o futuro centro de aquicultura, bem como a área em causa, não existindo, na ilha do Faial, outros imóveis com as referidas características, que permitam o exercício pleno das atividades a implementar no “Tecnopolo MARTEC”.

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, dispõe, no seu artigo 1.º, que o regime jurídico dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, é aplicável, com as necessárias adaptações, à gestão de imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto no artigo 36.º do citado Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na redação em vigor, na aquisição onerosa de imóveis está dispensada a consulta ao mercado sempre que as especialidades da necessidade pública a satisfazer o justifiquem, designadamente, nos casos em que o imóvel a adquirir já se encontre, pelas suas características, previamente determinado.

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património autorizar a aquisição onerosa do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis para instalação ou funcionamento de serviços públicos, mediante proposta do departamento do Governo Regional interessado.

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021, é competente para autorizar despesas, sem limite de valor, o Conselho de Governo Regional.

A avaliação do perito avaliador constante da lista oficial do Ministério da Justiça, datada de julho de 2021, para os imóveis em causa foi de 1.230.000,00 €.

Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, conjugado com os artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, e na alínea e), do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho de Governo resolve:

1 – Autorizar a aquisição dos seguintes prédios, sítos na freguesia das Angústias, Concelho da Horta, ilha do Faial, pelo valor global de 1.230.000,00 € (um milhão, duzentos e trinta mil euros), para instalação do “Tecnopolo MARTEC”:

a) Prédio urbano sito em Pasteleiro, composto por casa térrea que se destina a fábrica de conservas, com área total de 7464 m<sup>2</sup>, área coberta de 3126 m<sup>2</sup> e área descoberta de 4338 m<sup>2</sup>, descrito na Conservatória do Registo Predial com o número 1140/20001025, com registo de aquisição a favor de COFACO AÇORES – INDÚSTRIA DE CONSERVAS, S.A., com sede na Rua Heróis da Faina do Bacalhau, nº 22, freguesia de Rabo de Peixe, concelho da Ribeira Grande, NIPC 512050147, pela AP. 2 de 2004/08/12, inscrito na matriz predial urbana com o artigo 793 da freguesia das Angústias;

b) Prédio urbano sito em Pasteleiro, composto por casa de rés-do-chão e primeiro andar e uma casa de máquinas, com área total de 5120 m<sup>2</sup>, área coberta de 1560 m<sup>2</sup> e área descoberta de 3560 m<sup>2</sup>, descrito na Conservatória do Registo Predial com o número 9/19850111, com registo de aquisição a favor COFACO AÇORES – INDÚSTRIA DE CONSERVAS, S.A., com sede na Rua Heróis da Faina do Bacalhau, nº 22, freguesia de Rabo de Peixe, concelho da Ribeira Grande, NIPC 512050147, pela AP. 2 de 2004/08/12, inscrito na matriz predial urbana com o artigo 1264 da freguesia das Angústias;

c) Prédio urbano sito em Pasteleiro, composto por dependência com área total de 398 m<sup>2</sup>, área coberta de 70 m<sup>2</sup> e área descoberta de 328 m<sup>2</sup>, descrito na Conservatória do Registo Predial com o número 1301/20040901, com registo de aquisição a favor COFACO AÇORES – INDÚSTRIA DE CONSERVAS, S.A., com sede na Rua Heróis da Faina do Bacalhau, nº 22, freguesia de Rabo de Peixe, concelho da Ribeira Grande, NIPC 512050147, pela AP. 1 de 2004/09/01, inscrito na respetiva matriz predial urbana com o artigo 751 da freguesia das Angústias;

d) Prédio urbano sito no Pasteleiro, composto por casa de morada de rés-do-chão e quintal, área total de 45 m<sup>2</sup>, descrito na Conservatória de Registo Predial com o número 924/19960423, com registo de aquisição a favor COFACO AÇORES – INDÚSTRIA DE CONSERVAS, S.A., com sede na Rua Heróis da Faina do Bacalhau, nº 22, freguesia de Rabo de Peixe, concelho da Ribeira Grande, NIPC 512050147, pela AP. 6 de 2002/05/03, inscrito na matriz predial urbana com o artigo 756 da freguesia das Angústias.

2 – Aprovar a minuta de escritura de compra e venda anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

3 – Delegar no Secretário Regional do Mar e das Pescas os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar a escritura de compra e venda dos prédios descritos no n.º 1.

4 – Os encargos resultantes aquisição referida no n.º 1 são integralmente suportados por dotações do Plano, Capítulo 50, Programa 7, Projeto 7.1, Ação 7.1.8 – Cluster do Mar dos Açores e, será inscrita na rubrica 07.01.03 – Edifícios da Direção Regional das Pescas, Secretaria Regional do Mar e das Pescas para o ano de 2021.

5 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 11 de outubro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

**Anexo**

[a que se refere n.º 2]

**Minuta de Escritura de Compra e Venda**

Aos ... dias do mês de ... do ano de dois mil e vinte e um, nas Instalações da Fábrica da COFACO, sito no Pasteleiro, Freguesia das Angústias, na cidade da Horta, perante mim, \_\_\_\_ (nome do notário) \_\_\_\_, no exercício das funções de notário, compareceram como outorgantes: -----

**Primeiros:** \_\_\_\_ (nome do representante do vendedor) \_\_\_\_,  
\_\_\_\_ (estado civil), natural de \_\_\_\_\_, concelho da \_\_\_\_\_, portador do cartão de cidadão número XXXXXXXX, válido até \_\_\_\_\_, com domicílio necessário em \_\_\_\_\_, outorgando na qualidade de \_\_\_\_\_, em nome e representação de **COFACO AÇORES - INDÚSTRIA DE CONSERVAS, S.A.**, , pessoa coletiva com o número de identificação XXXXXXXX. -----  
-----

**Segundo:** \_\_\_\_ (nome do representante do comprador) \_\_\_\_,  
\_\_\_\_ (estado civil), natural de \_\_\_\_\_, concelho da \_\_\_\_\_, portador do cartão de cidadão número XXXXXXXX, válido até \_\_\_\_\_ com domicílio necessário na Rua Cônsul Dabney - Colónia Alemã, Apartado 9, 9900-014 Horta, Faial, outorgando na qualidade de **SECRETÁRIO REGIONAL DO MAR E DAS PESCA**, em nome e representação da **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**, pessoa coletiva pública com o número de identificação XXXXXXXX.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos documentos de identificação.

Pelo primeiro outorgante foi dito, na qualidade em que outorga, que:-

**Um** – COFACO AÇORES - INDÚSTRIA DE CONSERVAS, S.A. é dona e legítima proprietária dos seguintes prédios:

a) prédio **urbano**, destinado a armazéns e atividade industrial, com a área total de **sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro metros quadrados**, dos quais três mil, cento e vinte e seis metros quadrados são de superfície coberta e quatro mil, trezentos e trinta e oito de logradouro, inscrito na matriz sob o artigo **793**, descrito na Conservatória do Registo Predial da Horta sob o número **mil cento e quarenta**, da freguesia de Angústias, onde se acha inscrita: a aquisição, a favor da vendedora, pela apresentação dois, de doze de agosto de dois mil e quatro;

b) prédio **urbano**, destinado a armazéns e atividade industrial, com a área total de **cinco mil, cento e vinte metros quadrados**, dos quais mil quinhentos e sessenta metros quadrados são de superfície coberta e três mil, quinhentos e sessenta de logradouro, inscrito na matriz sob o artigo **1264**, descrito na Conservatória do Registo Predial da Horta sob o número **nove**, da freguesia de Angústias, onde se acha inscrita: a aquisição, a favor da vendedora, pela apresentação dois, de doze de agosto de dois mil e quatro;

c) prédio **urbano**, destinado a habitação, com a área total de **trezentos e noventa e oito metros quadrados**, dos quais setenta metros quadrados são de superfície coberta e trezentos e vinte e oito de logradouro, inscrito na matriz sob o artigo **751**, descrito na Conservatória do Registo Predial da Horta sob o número **mil trezentos e um**, da freguesia de Angústias, onde se acha inscrita: a aquisição, a favor da vendedora, pela apresentação um, de um de setembro de dois mil e quatro;

d) prédio **urbano**, destinado a habitação, com a área total e coberta de **quarenta e cinco metros quadrados**, inscrito na matriz sob o artigo **756**, descrito na Conservatória do Registo Predial da Horta sob o número **novecentos e vinte e quatro**, da freguesia

de Angústias, onde se acha inscrita: a aquisição, a favor da vendedora, pela apresentação seis, de três de maio de dois mil e dois.

**Dois** – Que vende à **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**, aqui representada pelo segundo outorgante, em propriedade plena, livre de quaisquer ónus ou encargos, os prédios acima identificados, pelo preço total de 1.230.000,00 € (um milhão, duzentos e trinta mil euros):

a) prédio **urbano** inscrito na matriz sob o artigo **756, quinhentos e sessenta e seis mil euros;**

b) prédio **urbano** inscrito na matriz sob o artigo **1264, quinhentos e oitenta e quatro mil euros;**

c) prédio **urbano** inscrito na matriz sob o artigo **756, trinta mil euros;**

d) prédio **urbano** inscrito na matriz sob o artigo **751, cinquenta mil euros;**

Valor que recebe na sua totalidade neste ato e que declara recebido.-

Pelo segundo outorgante foi dito:

Que, em nome e para a **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**, aceita a referida compra e que os prédios objeto do presente negócio jurídico se destinam à empreitada de construção do “Tecnopolo MARTEC”, sito nas Angústias, Concelho da Horta, ilha do Faial.

A minuta do presente contrato de compra e venda foi sujeita a visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos conjugados da al. c), do n.º1, do artigo 46.º com o artigo 48.º, ambos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, tendo sido visada a

(data)

Assim o disseram e outorgaram.

Foram exibidos e arquivados os seguintes documentos:

a) Certidões de teor matricial emitidas pelo Serviço das Finanças da Horta, no ano de dois mil e dezasseis, comprovativas das referências matriciais dos prédios acima descritos;

b) Certidões de teor predial emitidas pela Conservatória do Registo Predial da Horta, no ano de dois mil e dezasseis, comprovativas das referências registrais dos prédios acima descritos.

O presente ato é do exclusivo interesse da Região Autónoma dos Açores, estando isento do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

Está o presente ato também isento de imposto do selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual.

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, a Região Autónoma dos Açores encontra-se isenta de imposto municipal sobre imóveis.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos foi explicado o seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de todos que comigo vão subscrever.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 244/2021 de 12 de outubro de 2021

---

O Programa do XIII Governo Regional dos Açores estipulou como uma das suas prioridades ao nível energético, a promoção da eficiência energética e a utilização racional da energia, considerando estes fatores como pilares da garantia da utilização de padrões eficazes e inteligentes de consumo de energia, visando ao combate à pobreza energética.

Na Região Autónoma dos Açores, a iluminação representa, em média, cerca de 14% do consumo global de energia numa habitação.

Atualmente, e fruto da inovação tecnológica, a substituição de lâmpadas incandescentes e de halogéneo por lâmpadas LED permite reduzir até 90% o consumo de energia;

Neste sentido, revela-se essencial a promoção de uma maior utilização das lâmpadas LED no parque habitacional regional, pelo que é importante apoiar os agregados familiares mais carenciados na realização da troca de lâmpadas incandescentes por lâmpadas LED, nas respetivas residências.

Para fomentar e atingir esse objetivo, o Governo Regional dos Açores, através da Direção Regional da Energia, do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA e da Direção Regional da Habitação, apoiar a troca de lâmpadas incandescentes por lâmpadas LED, mais eficientes, por parte das famílias mais carenciadas.

Para o efeito, pretende-se criar uma campanha de troca de lâmpadas incandescentes que tem como destinatários os aqueles agregados familiares mais carenciados.

Assim, no uso das competências conferidas pelas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1. Instituir e aprovar a Campanha Lâmpada Amiga, na Região Autónoma dos Açores, bem como o respetivo o regulamento, que constitui o Anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 14 de setembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **ANEXO**

[a que se refere o n.º 1]

### Regulamento da Campanha Lâmpada Amiga

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1. A Campanha Lâmpada Amiga, doravante designada por campanha, visa promover uma efetiva gestão de consumos com vista à redução da fatura energética nos agregados familiares carenciados, contribuindo, na Região Autónoma dos Açores, para a descarbonização, por via da sensibilização, dinamização e disseminação de boas práticas de eficiência energética.

2. A Campanha Lâmpada Amiga consubstancia-se no apoio à troca de lâmpadas menos eficientes, como sejam as incandescentes e de halogéneo, por lâmpadas de elevada eficiência energética (LED), em igual número às que sejam entregues, tendo por limite máximo 10 (dez) lâmpadas por agregado familiar.

##### Artigo 2.º

##### **Destinatários**

A campanha tem duas modalidades, denominadas de “Habitação Social” e “Apoio Social”, tendo como destinatários, respetivamente, os agregados familiares carenciados que cumpram um dos seguintes requisitos:

- a) Residam em habitação social, propriedade da Região Autónoma dos Açores; ou
- b) Sejam beneficiários de apoio social atribuído pelo Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA.

### Artigo 3.º

#### **Condições de acesso**

Para efeitos do artigo anterior, são elegíveis as pessoas singulares que, comprovem ser titulares de contrato de fornecimento de eletricidade, através da apresentação de um comprovativo que contenha o Código do Ponto de Entrega (CPE), nomeadamente uma fatura de eletricidade, ficando habilitadas a receber até um máximo de 10 (dez) lâmpadas de elevada eficiência energética (lâmpadas LED), mediante a entrega de igual número de lâmpadas usadas menos eficientes, como sejam as incandescentes e de halogéneo, por agregado familiar e que:

- a)** Residam em habitação social, propriedade da Região Autónoma dos Açores; ou
- b)** Sejam consideradas pessoas economicamente vulneráveis e beneficiárias de um dos seguintes apoios sociais:
  - i) Complemento solidário para idosos;
  - ii) Rendimento social de inserção;
  - iii) Subsídio social de desemprego;
  - iv) Abono de família, apenas dos 1.º, 2.º e 3.º escalões de rendimento;
  - v) Pensão social de invalidez;
  - vi) Pensão social de velhice.

### Artigo 4.º

#### **Entidade gestora**

A entidade gestora da campanha é a direção regional competente em matéria de energia, à qual compete:

- a)** Verificar a elegibilidade dos agregados familiares candidatos;
- b)** Fornecer as lâmpadas LED que são objeto de troca;
- c)** Divulgar a campanha junto de entidades parceiras e do público em geral;
- d)** Acompanhar, junto das entidades parceiras, a execução da campanha.

Artigo 5.º

**Entidades parceiras**

1. A direção regional com competência em matéria de habitação, é a entidade responsável por:

a) Verificar a elegibilidade dos agregados familiares abrangidos pela alínea a) do artigo 2.º, devendo comunicar à entidade gestora a decisão sobre a elegibilidade dos mesmos;

b) Efetuar a troca das lâmpadas menos eficientes nas habitações sociais propriedade da Região Autónoma dos Açores, bem como proceder à sua respetiva instalação;

c) Efetuar a troca das lâmpadas menos eficientes, nos pontos de recolha;

d) Entregar as lâmpadas recolhidas, para efeito de abate destas, através da plataforma ERP – Portugal (European Recycling Platform).

2. O Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, (ISSA) é a entidade competente pela análise da elegibilidade dos agregados familiares abrangidos pela alínea b) do artigo 2º, devendo comunicar à entidade gestora a decisão sobre a elegibilidade dos mesmos.

CAPÍTULO II

**Habitação Social**

Artigo 6.º

**Candidaturas**

1. Os agregados familiares que cumpram os requisitos previstos na alínea a) do artigo 3.º encontram-se, automaticamente, na situação de elegíveis, para efeitos da presente campanha, sendo-lhes atribuídas 10 (dez) lâmpadas LED, para efeitos de troca por lâmpadas menos eficientes na habitação social propriedade da Região Autónoma dos Açores.

2. A verificação da elegibilidade referida no número anterior compete à direção regional com competência em matéria de habitação.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores e após a confirmação a elegibilidade dos agregados familiares, a direção regional com competência em matéria de habitação comunica esse facto aos beneficiários, indicando uma data e hora para se proceder à troca das lâmpadas.

4. A troca das lâmpadas é realizada pela referida direção regional referida no número anterior.

#### Artigo 7.º

### **Obrigações dos beneficiários da modalidade “Habitação Social”**

Os beneficiários ao abrigo da modalidade “Habitação Social” da presente campanha ficam obrigados ao seguinte:

a) Permitir o acesso à habitação social, na data e hora acordada, aos técnicos da direção regional com competência em matéria de habitação, para realização da troca das lâmpadas, para efeitos do previsto no n.º 4 do artigo anterior;

b) Preencher integralmente, com periodicidade mensal, a caderneta que será disponibilizada concomitantemente com a troca das lâmpadas, a qual possui um quadro para marcação das leituras dos consumos de eletricidade mensais, devendo entregá-la nos pontos de recolha assim que se encontre totalmente preenchida.

#### CAPÍTULO III

### **Apoio Social**

#### Artigo 8.º

### **Candidaturas**

1. Os agregados familiares que cumpram os requisitos referidos na alínea b) do artigo 3.º, são elegíveis para efeitos da presente campanha, sendo-lhes atribuídas 10 (dez) lâmpadas LED, para efeitos de troca por lâmpadas menos eficientes na sua habitação, mediante preenchimento e entrega do formulário contido no Anexo I ao presente regulamento, em qualquer balcão do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA.

2. A verificação da elegibilidade compete ao organismo regional de segurança social competente em matéria de ação social.

3. Após a confirmação a elegibilidade dos agregados familiares, o organismo regional de segurança social competente em matéria de ação social, remete a listagem dos candidatos elegíveis à direção regional com competência em matéria de habitação, competindo a este serviço comunicar esse facto aos beneficiários, juntamente com a indicação de que se devem deslocar a um ponto de recolha para efetuar a troca das lâmpadas.
4. A troca das lâmpadas é realizada pela direção regional com competência em matéria de habitação.
5. Cada agregado familiar elegível tem direito a um limite máximo de 10 (dez) lâmpadas LED, não podendo o número de lâmpadas objeto de troca exceder as lâmpadas menos eficientes que forem entregues no ponto de recolha.
6. Os agregados familiares que cumpram os critérios de elegibilidade são selecionados considerando o momento de entrada da candidatura, até ao limite orçamental estabelecido.

#### Artigo 9.º

#### **Obrigações dos beneficiários da modalidade “Apoio Social”**

Os beneficiários ao abrigo da modalidade “Apoio Social” da presente campanha estão obrigados ao seguinte:

- a) Instruir, corretamente, o formulário contido no Anexo I do presente regulamento, entregando-o em qualquer balcão do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA;
- b) Deslocar-se a um ponto de recolha, para realização da troca das lâmpadas, devendo entregar um número de lâmpadas menos eficientes igual ao número de lâmpadas LED que lhe são atribuídas, com o limite máximo de 10 (dez) lâmpadas;
- c) Preencher integralmente, com periodicidade mensal, a caderneta que é disponibilizada concomitantemente com a troca das lâmpadas, a qual possui um quadro para marcação das leituras dos consumos de eletricidade mensais, devendo entregá-la nos pontos de recolha assim que se encontre totalmente preenchida.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais**

**Artigo 10.º**

**Incumprimento pelos beneficiários**

O incumprimento de qualquer das obrigações constantes os artigos 7.º e 9.º, nomeadamente, a prestação de informações falsas, a não prestação atempada de informações solicitadas, o não preenchimento da caderneta, bem como o incumprimento do compromisso de utilização e manutenção das lâmpadas objeto de troca, pode determinar a revogação do apoio concedido pela campanha, e a devolução das lâmpadas entretanto recebidas, bem como a impossibilidade de voltarem a ser elegíveis para efeitos de futuras campanhas de eficiência energética.

**Artigo 11.º**

**Pontos de Recolha**

Os pontos de recolha, onde é efetuada a troca das lâmpadas, é objeto de publicitação nos sítios da internet da direção regional com competência em matéria de habitação, da direção regional competente em matéria de energia, do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, e no portal do Governo dos Açores.

**Artigo 12.º**

**Montante Global da Campanha**

O montante afeto à compra das lâmpadas encontra-se previsto no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

**ANEXO I**

Formulário de Candidatura ao Prémio da Campanha Lâmpada Amiga

[a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º e a alínea a) do artigo 9.º do regulamento da campanha]

Modalidade “Apoio Social”

Apresento a candidatura à Campanha Lâmpada Amiga, na modalidade de “Apoio Social”. Declaro tomar conhecimento do teor do Regulamento e aceitar as suas condições, bem como as menções referentes ao Direito à Informação constantes do final do presente formulário.

1. Identificação

(nome completo) \_\_\_\_\_

com morada na (Rua, Av.ª) \_\_\_\_\_ (n.º/lote) \_\_\_\_\_ ,  
(andar) \_\_\_\_\_, (localidade) \_\_\_\_\_, (código postal) \_\_\_\_\_ -  
\_\_\_\_\_ freguesia de \_\_\_\_\_, com o n.º de telefone  
\_\_\_\_\_ telemóvel n.º \_\_\_\_\_ contribuinte n.º  
\_\_\_\_\_ e Beneficiário da Segurança Social n.º \_\_\_\_\_.

2. Beneficiário de Prestações Sociais

Declaro\*, para efeitos de candidatura ao Prémio Lâmpada Amiga, ser beneficiário da(s) seguinte(s) prestação(ões) social(ais):

- Complemento solidário para idosos;
- Rendimento social de inserção;
- Subsídio social de desemprego;
- Abono de família, apenas dos 1.º, 2.º e 3.º escalões de rendimento;

Pensão social de invalidez;

Pensão social de velhice.

\*assinale com um X

### 3. Direito à informação

Finalidades de tratamento: Verificação de elegibilidade do candidato no âmbito do Prémio Lâmpada Amiga

Destinatários ou categorias de destinatários dos dados: Instituto da Segurança Social dos Açores

As respostas aos dados integrantes no formulário são obrigatórias sob pena de rejeição da inscrição. Os dados disponibilizados podem ser, a todo o tempo, acedidos, eliminados ou alterados pelo interessado, podendo este exercer o seu direito pessoalmente ou por escrito.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 245/2021 de 12 de outubro de 2021

As ações de monitorização permanente realizadas à contaminação e transmissão do vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID – 19, têm contribuído, de uma forma decisiva, para o controlo da situação pandémica na Região Autónoma dos Açores.

O significativo avanço no processo de vacinação é uma realidade, tendo já sido ultrapassado o nível de 80% da população com a vacinação completa no arquipélago dos Açores. Não obstante, importa garantir mecanismos que permitam mitigar e prevenir a propagação do vírus, no âmbito de um equilíbrio entre as respetivas medidas e a situação económica dos diversos sectores da sociedade, justificando-se, nos termos da lei, que o Governo Regional adequa as declarações de situação de calamidade pública, de contingência e de alerta, consoante a realidade epidemiológica das várias ilhas.

Sem prejuízo do permanente acompanhamento epidemiológico, feito pela autoridade regional de saúde, através da avaliação dos níveis de risco semanais em cada uma das ilhas dos Açores, o grau de proteção assegurado pela elevada taxa de vacinação completa na região permite que se decida a suspensão da determinação de medidas restritivas dependentes da matriz de risco observada.

Assim, nos termos das alíneas a), b), d), e) e l) do n.º 1 do artigo 90.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e, ainda, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases da Proteção Civil, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, dos Capítulos IV e V do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 299/71, de 13 de julho, conjugados com os artigos 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, e com as alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como com as alíneas c), d) g) e l) do artigo 7.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de setembro, na redação em vigor, ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, a Delegação Regional dos Açores da Associação Nacional de Freguesias e o Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, o Conselho do Governo, resolve:

1. Reconhecer a existência de transmissão comunitária na ilha de São Miguel.
2. Declarar que a ilha de São Miguel se encontra em situação de alerta, aplicando-se-lhe as medidas previstas no artigo 5.º do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
3. Declarar que a todas as restantes ilhas se aplicam as medidas previstas no artigo 5.º do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
4. No âmbito do referido nos números anteriores, determinar que é de cumprimento obrigatório o anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.
5. A presente resolução entra em vigor a partir das 00:00 horas do dia 13 de outubro de 2021, cessando às 23:59 horas do dia 26 de outubro de 2021, sem prejuízo das eventuais renovações necessárias.
6. É revogada a Resolução do Conselho do Governo n.º 238/2021, de 29 de setembro de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 11 de outubro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **Anexo**

[a que se referem n.ºs 2 a 5 da presente resolução]

### **Artigo 1.º**

#### **Isolamento Profilático**

Ficam em isolamento profilático, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades regionais competentes:

- a) Os infetados com o vírus Sars-Cov-2 portadores da doença COVID-19;
- b) Os utentes a quem tenha sido determinada vigilância ativa, conforme determinação da Autoridade de Saúde Regional.

### **Artigo 2.º**

#### **Controlo de temperatura corporal**

1. Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos:

- a) No controlo de acesso ao local de trabalho;
- b) No acesso a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais, a centros educativos ou a estruturas residenciais de idosos ou outros que se considere deverem ser alvo de medidas de proteção;
- c) No acesso a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;
- d) No acesso a espaços comerciais, culturais ou desportivos;
- e) Nos meios de transporte coletivos.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo se com expressa autorização da mesma.

3. As medições de temperatura referidas no n.º 1 podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, devendo ser sempre utilizado equipamento adequado para esse efeito.

4. Os trabalhadores identificados no número anterior, no exercício da medição da temperatura referida no n.º 1, ficam sujeitos ao dever de sigilo profissional, sendo a respetiva violação punível nos termos da lei.

5. Para efeitos do previsto no n.º 1, o acesso de uma pessoa aos locais ali previstos pode ser recusado sempre que se verifiquem as situações seguintes:

- a) Recusa da medição de temperatura corporal;
- b) Quando a medição da temperatura corporal apresente um resultado igual ou superior a 38°C.

### Artigo 3.º

#### **Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2**

1. Ficam sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

- a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

d) Todos quantos pretendam entrar e deslocar-se no território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, nos termos da presente resolução.

2. Nos casos em que o resultado dos testes efetuados ao abrigo dos números anteriores impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a sua falta como justificada.

#### Artigo 4.º

#### **Viagens para a Região Autónoma dos Açores**

1. Os passageiros que pretendam viajar para o território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, e que sejam provenientes de zonas consideradas pela Organização Mundial de Saúde como sendo zonas de transmissão comunitária ativa ou com cadeias de transmissão ativas do vírus SARS-CoV-2, ficam obrigados à realização de teste à chegada à ilha do seu destino final, salvo se apresentarem:

a) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado digital COVID da UE de testagem válido;

b) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacionalmente, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação;

c) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado que ateste que o titular foi sujeito a um teste rápido de antígeno enumerado na lista elaborada pela Comissão Europeia com base na Recomendação do Conselho de 21 de janeiro de 2021, relativa a um quadro comum para a utilização e a validação dos testes rápidos de deteção de

antigénios para a COVID-19 e o reconhecimento mútuo dos resultados dos testes na UE, nas últimas 48 horas, com resultado negativo.

2. No certificado referido na alínea b) do número anterior devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) Identificação do passageiro;

b) Nome do laboratório acreditado onde o mesmo foi realizado, com menção à respetiva certificação;

c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;

d) Referência a amostra de "zaragatoa nasofaríngea ou orofaríngea", "exsudado nasofaríngeo ou orofaríngeo", "amostra respiratória" ou "exsudado respiratório";

e) Data de realização do teste;

f) Resultado do teste como «negativo».

3. A obrigatoriedade de realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 referida no n.º 1 não se aplica nas situações seguintes:

a) Passageiros que apresentem o Certificado Digital COVID de vacinação da União Europeia válido ou Certificado Internacional de Vacinação da Organização Mundial da Saúde, a partir de 1 de julho de 2021;

b) Certificado de vacinação emitido por países terceiros, em condições de reciprocidade, devendo dele constar a informação seguinte:

i. Nome(s) próprio(s) e apelido(s) do titular;

ii. Data de nascimento;

iii. Doença ou agente visado: COVID -19 (SARS -CoV -2 ou uma das suas variantes);

iv. Vacina contra a COVID -19 ou profilaxia;

- v. Nome da vacina contra a COVID -19;
- vi. Titular da autorização de introdução no mercado ou fabricante da vacina contra a COVID -19;
- vii. Número numa série de doses, bem como o número total de doses na série;
- viii. Data de vacinação, indicando a data da última dose administrada;
- ix. Estado-Membro ou país terceiro em que a vacina foi administrada;
- x. Entidade emitente do certificado.

c) A validade de certificados de vacinação emitidos nos termos da alínea anterior só é reconhecida se os seus titulares tiverem sido inoculados com vacina contra a COVID -19 com autorização de introdução no mercado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos, a saber:

- i. Janssen: COVID -19 Vaccine Janssen;
- ii. AstraZeneca: Vaxzevria (anteriormente COVID -19 Vaccine AstraZeneca);
- iii. Moderna: Spikevax (anteriormente COVID -19 Vaccine Moderna);
- iv. Pfizer - BioNTech: Comirnaty.

d) Passageiros que apresentem o Certificado Digital COVID de recuperação da União Europeia válido, a partir de 1 de julho de 2021, ou declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, cujo prazo de validade é de cento e oitenta dias;

e) Passageiros com idade igual ou inferior a doze anos;

f) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data;

g) Passageiros com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe,

caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à Região Autónoma dos Açores;

h) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço para fora da Região Autónoma dos Açores e regressem sem terem saído da aeronave.

4. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

#### Artigo 5.º

#### **Ilhas em situação de alerta**

Nas ilhas classificadas em situação de alerta, são aplicáveis as restrições seguintes:

a) Abertura de todos os estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança, com cumprimento das orientações técnicas aplicáveis, nos termos das orientações emitidas pela Autoridade Regional de Saúde;

b) Abertura de estabelecimentos de restauração, bebidas e similares no recinto de eventos desportivos, nos termos das orientações emitidas pela Autoridade Regional de Saúde;

c) Abertura de creches, jardins de infância, ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil, centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros de convívio de idosos e respostas similares, nos termos das orientações emitidas pela Autoridade Regional de Saúde;

d) Permissão de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos, nas unidades de cuidados continuados e nas casas de saúde, bem como aos

utentes das estruturas residenciais para pessoas com deficiência, nos termos das orientações emitidas pela Autoridade Regional de Saúde;

e) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a três quartos da respetiva lotação, salvo autorização da Autoridade de Saúde Regional para lotação superior, após avaliação prévia do plano de contingência do espaço e/ou evento pela Delegação de Saúde concelhia;

### Artigo 6.º

#### **Fiscalização**

1. Compete às forças e serviços de segurança, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:

a) A sensibilização da população para o cumprimento do dever de isolamento profilático definido nos termos da presente resolução;

b) A interdição de deslocações que não sejam justificadas e em cumprimento das normas constantes da presente resolução;

c) O imediato encerramento dos estabelecimentos e a imediata cessação das atividades que contrariem o cumprimento das normas constantes da presente resolução;

d) A emissão de ordens legítimas, nomeadamente quanto ao recolhimento domiciliário, proibição de circulação e ajuntamentos na via pública, cumprimento do confinamento obrigatório e uso da máscara, sempre que esta for uso obrigatório;

e) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;

f) A aplicação de coimas nos termos previstos no regime de ilícito de mera ordenação social, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução, é atribuído às forças e serviços de segurança, à polícia municipal, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes o poder de proceder à cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, com fundamento na violação dos artigos 1.º, 2.º e 5.º.

3. As juntas de freguesia devem colaborar no cumprimento do disposto na presente resolução e na sinalização junto das forças e serviços de segurança, polícia municipal e das inspeções regionais dos casos de infração às normas da presente resolução.

4. Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores fica autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.